PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025/CPP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100.242.000012/2025-01
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 001

A **Superintendência de Compras e Licitações - SCL**, por meio de seu Agente de Contratações, designado através do **ATO Nº 1932/2025-SUP-RH/ALE/RO**, torna público aos interessados o que adiante segue, em face de PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, referente ao processo supracitado que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO NATALINA, SOB A FORMA DE LOCAÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, LOGÍSTICA DE TRANSPORTE, VIGILÂNCIA E DESMOBILIZAÇÃO DE ELEMENTOS ORNAMENTAIS TEMÁTICOS EXTERNOS E INTERNOS, PARA A DECORAÇÃO NATALINA ORNAMENTAL NO EDIFÍCIO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NO EDIFÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMBOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO**, a pedido da **Secretaria de Engenharia e Arquitetura,** para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.**

Inicialmente, por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, este signatário realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a **SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**, instada a se manifestar, informou o que adiante segue:

I. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1. D.D. EVENTOS E PROMOCOES LTDA. em 15/09/2026

Ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se a existência dos Anexos VII e VIII, ambos identificados com a denominação “Declaração de Reintegração de Acervo e Inocorrência de Descarte de Resíduos Eletrônicos”, embora apresentem conteúdos distintos.
Considerando que a empresa possui interesse em participar exclusivamente do Lote 04 – Decoração Interna, conforme identificação constante do Termo de Referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos:
a) As declarações previstas nos Anexos VII e VIII são de apresentação obrigatória para todas as empresas participantes do certame, independentemente do lote disputado, inclusive para aquelas interessadas exclusivamente no Lote 04 – Decoração Interna?
b) Caso sejam obrigatórias para o referido lote, deverão ser apresentadas juntamente com os documentos de habilitação ou somente pela empresa vencedora, em momento posterior?
c) Considerando que os referidos anexos apresentam a mesma denominação, porém conteúdos distintos, solicita-se esclarecer se ambos deverão ser apresentados pelas licitantes do lote de decoração interna ou se houve equívoco na identificação de algum dos documentos.
d) Especificamente quanto ao Anexo VII, considerando que seu conteúdo contempla declarações relativas à desmontagem, reintegração do acervo e inexistência de descarte irregular de resíduos, confirma-se que sua apresentação somente será exigida após a execução contratual, para fins de recebimento definitivo e faturamento, conforme indicado no próprio documento?

2. DA DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DOS LOTES ENTRE O EDITAL, O TERMO DE REFERÊNCIA E O SISTEMA COMPRAS.GOV.BR
Ao analisar os documentos que compõem o certame, identificou-se divergência quanto à identificação do lote correspondente aos serviços de decoração interna.
No Termo de Referência, a descrição dos lotes identifica o Lote 04 como destinado à Decoração Interna.
Entretanto, no modelo de proposta disponibilizado no edital, bem como no cadastramento dos grupos no sistema Compras.gov.br, os serviços de decoração interna encontram-se vinculados ao Grupo 03.
Diante dessa divergência, e considerando que o item 2.2 do edital estabelece a prevalência das especificações constantes do Termo de Referência em caso de discordância com o sistema eletrônico, solicitamos esclarecer:

a) Para fins de participação no certame, qual identificação deverá ser considerada correta para o lote de decoração interna: Lote 04, conforme o Termo de Referência, ou Grupo 03, conforme o modelo de proposta do edital e o sistema Compras.gov.br?
b) Na elaboração da proposta de preços, os licitantes deverão observar a distribuição, a numeração, as especificações e os quantitativos dos itens constantes do modelo de proposta do edital ou aqueles apresentados no Termo de Referência?
c) Considerando a divergência identificada, haverá retificação dos documentos ou adequação das informações cadastradas no sistema eletrônico, de modo a assegurar a correspondência entre os lotes, seus respectivos itens e as obrigações contratuais aplicáveis?

3. DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO – ITEM 5.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA
O item 5.1 do Termo de Referência prevê a exigência de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do lote contratado.
Por sua vez, o item 5.2 estabelece expressamente:
"Fica dispensada a prestação de garantia de execução contratual para o lote 03 (...)."
Entretanto, diante da divergência de numeração anteriormente mencionada, surge dúvida quanto à efetiva aplicação dessa dispensa, especialmente porque o Grupo 03 do sistema eletrônico corresponde à decoração interna, enquanto o Termo de Referência identifica essa mesma atividade como Lote 04.
Dessa forma, solicitamos esclarecer:
a) A dispensa da garantia contratual prevista no item 5.2 refere-se ao Lote 03 identificado no Termo de Referência ou ao Grupo 03 cadastrado no sistema Compras.gov.br, correspondente à decoração interna?
b) Para a empresa que vier a ser vencedora do grupo destinado à decoração interna, haverá exigência de prestação de garantia contratual correspondente a 5% do valor contratado ou será aplicada a dispensa prevista no item 5.2?
c) Caso a dispensa não seja aplicável ao grupo de decoração interna, solicita-se indicar expressamente a qual grupo ou lote ela se destina, considerando a numeração adotada no sistema eletrônico.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS
Os esclarecimentos ora solicitados possuem caráter estritamente preventivo, com o objetivo de assegurar a correta compreensão das exigências editalícias, evitar interpretações divergentes e permitir a adequada elaboração das propostas, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, transparência, isonomia e segurança jurídica.
Diante do exposto, solicitamos manifestação expressa da Administração acerca de cada um dos questionamentos apresentados, especialmente quanto à identificação correta do lote de decoração interna, à exigibilidade das declarações previstas nos Anexos VII e VIII e à aplicação da dispensa de garantia contratual.
Sendo identificada a necessidade de correção das informações constantes dos documentos ou do sistema eletrônico, solicita-se que sejam adotadas as providências cabíveis, assegurandose a publicidade das alterações e, caso afetem a formulação das propostas, a observância dos prazos legalmente aplicáveis.
Agradecemos antecipadamente pela atenção e aguardamos os esclarecimentos.

2. MICHECON em 20/10/2026

Considerando o disposto no item 3.1 do Edital e a necessidade de esclarecermos questões relevantes sobre o Edital, solicito o seguinte esclarecimento:
Em relação à exigência de qualificação técnica prevista no Item 10.5.1 para os lotes 01 e 02, especificamente a alínea “c" item 46 – Túnel iluminado, questionamos se haverá possibilidade de aceitação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de estruturas metálicas complexas, revestidas com sistemas de iluminação em LED. Considerando que a complexidade técnica do objeto está diretamente relacionada à capacidade de dimensionamento estrutural, montagem, instalação elétrica, distribuição dos sistemas de iluminação, estabilidade e segurança operacional, entendemos que a comprovação da execução de estruturas similares, com elevada quantidade de iluminação instalada — a exemplo de projetos com mais de 1.000 metros lineares de fitas de LED, integradas a estruturas metálicas — demonstra capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Diante do exposto, solicitamos a clareza quanto a aceitação dos atestados.
Serão aceitos, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional referente ao Item 46, atestados de execução de estruturas metálicas cenográficas iluminadas de complexidade técnica equivalente ou superior, com comprovação de instalação de fitas de led em seu entorno?
Qual seria a metragem razoável de iluminação a ser considerada?
A capacidade técnica deve ser demonstrada pela complexidade da solução executada, e não exclusivamente pelo formato geométrico de um túnel?
Entendemos que tal interpretação preserva a finalidade da exigência de qualificação técnica, ao mesmo tempo que amplia a competitividade do certame, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.
Agradeço desde já e aguardo retorno.

II. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

1. ANÁLISE E RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 001 – BEM FESTEIRA

(Empresa D.D. EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA – CNPJ 04.588.978/0001-77)

1.1. Quanto à Exigência e Momento de Apresentação das Declarações (Anexos VII e VIII)

Questionamento: As declarações dos Anexos VII e VIII são obrigatórias para todas as empresas (inclusive Lote 04 – Decoração Interna)? Devem ser apresentadas na habilitação ou em momento posterior? Houve equívoco na identificação dos títulos?

Manifestação Técnica:

Anexo VII (Declaração de Reintegração de Acervo e Inocorrência de Descarte de Resíduos Eletrônicos): NÃO se trata de documento exigível para fins de habilitação na sessão pública do pregão. Trata-se de compromisso de logística reversa e desmobilização sem passivo ambiental, cuja apresentação é obrigatória somente ao final da execução contratual (fase de desmobilização/recebimento definitivo), como pré-requisito para o faturamento e liquidação da última parcela financeira. Aplica-se a todos os lotes que utilizem componentes elétricos/eletrônicos ou materiais sob regime de locação.

Anexo VIII (Instrumento de Medição de Resultados - IMR): O Anexo VIII não é uma declaração a ser preenchida ou assinada pelos licitantes. Trata-se do modelo de gestão e fiscalização contratual que será utilizado exclusivamente pela equipe de Fiscalização da ALE-RO para aferição dos níveis de serviço e eventuais glosas/descontos no faturamento.

Esclarecimento sobre a titulação: Confirma-se a ocorrência de erro material formal na formatação do cabeçalho do Anexo VIII no arquivo consolidado do Edital (que repetiu a denominação do Anexo VII). O Anexo VII é a "Declaração de Reintegração de Acervo e Inocorrência de Descarte de Resíduos Eletrônicos", ao passo que o Anexo VIII é o "Instrumento de Medição de Resultados (IMR)". Recomenda-se ao Agente de Contratação a retificação formal da titulação do Anexo VIII no sistema/edital.

1.2. Quanto à Divergência na Identificação dos Lotes (Lote 04 x Grupo 03)

Questionamento: No TR a Decoração Interna é identificada como Lote 04, mas no Edital e Compras.gov.br consta como Grupo 03. Qual identificação prevalece?

Manifestação Técnica:

No Termo de Referência (TR), o parcelamento técnico do objeto foi dividido em 04 Lotes:

Lote 01: Decoração e Iluminação Externa;

Lote 02: Túnel Iluminado na Rua;

Lote 03: Personagens Temáticos Interativos;

Lote 04: Decoração Interna.

No Edital e no sistema Compras.gov.br, a aglutinação operacional cadastrou a Decoração Interna sob a rubrica Grupo 03 (G3_Decoração Interna).

Conforme estabelece o Item 2.2 do Edital, em caso de divergência entre o sistema Comprasnet e o Anexo I (Termo de Referência), prevalecem as especificações constantes do Termo de Referência.

Portanto, para fins de cadastramento de proposta no sistema eletrônico, as empresas interessadas na Decoração Interna deverão cadastrar sua proposta no Grupo 03 do Compras.gov.br, observando rigorosamente as especificações, quantitativos e itens descritos no Lote 04 do TR / G3 do Edital.

1.3. Quanto à Aplicação da Dispensa de Garantia Contratual (Item 5.2 do TR)

Questionamento: A dispensa de garantia do item 5.2 do TR aplica-se ao Grupo 03 do Compras.gov.br (Decoração Interna) ou ao Lote 03 do TR (Personagens)? Haverá exigência de garantia de 5% para a Decoração Interna?

Manifestação Técnica:

A dispensa de prestação de garantia contratual prevista no item 5.2 do Termo de Referência refere-se exclusivamente ao Lote 03 do TR – Personagens Temáticos Interativos (correspondente ao Grupo 02 do Edital), tendo em vista o pequeno valor estimado, pagamento em parcela única pós-evento e a necessidade de fomento a ME/EPP.

Para a empresa que vier a vencer o certame no lote de Decoração Interna (Lote 04 do TR / Grupo 03 do Compras.gov.br), HAVERÁ SIM a exigência da prestação de garantia contratual no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nos termos do item 5.1 do Termo de Referência e do art. 98 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. ANÁLISE E RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 002 – MCHECON

(Empresa MChecon Design & Cenografia)

2.1. Quanto à Qualificação Técnico-Operacional do Item 46 / Túnel Iluminado (Lote 02 do TR / Lote 01 do Edital)

Questionamento: Serão aceitos atestados de execução de estruturas metálicas cenográficas iluminadas com instalação de fitas/cordões de LED? Qual a metragem razoável? A comprovação se dá pela complexidade da estrutura e não exclusivamente pelo formato geométrico rígido de um "túnel"?

Manifestação Técnica:

Aceitação dos Atestados: SIM. Em estrita conformidade com o item 10.5.1.1, alínea "c", do Termo de Referência, serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de estruturas metálicas/cenográficas

iluminadas de complexidade equivalente ou superior, equipadas com sistemas de iluminação decorativa em LED (sejam cordões, cascatas, mangueiras ou fitas de LED).

Metragem Mínima Exigida: Nos termos do item 10.5.1.1, alínea "c", do TR e respeitando o limite legal máximo de 50% de exigência contido no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a extensão mínima a ser comprovada via atestado é de 111,50 metros de estrutura cenográfica linear iluminada (equivalente a 50% da extensão total do túnel projetado de 223,00 metros).

Formato Geométrico: SIM. A comprovação da capacidade técnico-operacional avalia a complexidade da solução técnica executada (dimensionamento metálico, estabilidade, instalações elétricas e volumetria luminosa), não se exigindo formato geométrico exclusivo de "túnel". Atestados que comprovem estruturas metálicas cenográficas lineares similares com iluminação LED integrada atende perfeitamente ao requisito, assegurando a ampla competitividade do certame.

3. ORIENTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR – HABILITAÇÃO CREA / APONTAMENTO DA FERRAMENTA ALICE

Conforme apontamento automatizado da ferramenta ALICE (TCU), procedeu-se ao ajuste da exigência de habilitação profissional para os Lotes 01 e 02 (serviços comuns de engenharia):

Comprovação de Registro na Habilitação (Sessão Pública): Para a fase de disputa e habilitação, exige-se tão somente a certidão de registro ou inscrição ativa da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de origem (CREA ou CAU da sede da empresa), nos termos do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021. Exigir visto local previamente à disputa configura restrição indevida à competitividade (Acórdão nº 434/2016-Plenário do TCU).

Exigência do Visto do CREA-RO: A apresentação do visto de execução perante o CREA-RO para empresas sediadas fora de Rondônia será exigida exclusivamente da licitante vencedora, como condição prévia para a assinatura do contrato e emissão da Ordem de Serviço (art. 58 da Lei nº 5.194/1966).

Enquadramento do Visto Temporário (Resolução CONFEA nº 1.121/2019): Tendo em vista que o contrato possui prazo total de vigência de 150 (cento e cinquenta) dias corridos (com prazo de execução física de 85 dias para os Lotes 01 e 02), o visto perante o CREA-RO enquadra-se como Visto de Execução de Serviço por Tempo Determinado (Visto Temporário), nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CONFEA nº 1.121/2019 (aplicável a atividades que não excedam 180 dias). Tal regramento dispensa a empresa contratada da obrigatoriedade de transferência do registro originário ou de abertura de filial no Estado de Rondônia.

III. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Os pedidos de esclarecimentos e as impugnações ao edital não se limitam a instrumentos procedimentais previstos na legislação infraconstitucional, mas encontram fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no direito de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, segundo o qual:

> *“Art. 5º, XXXIV, a – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”*

No âmbito das licitações, o exercício do direito de petição materializa-se, entre outros meios, por meio da possibilidade de qualquer interessado impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, sempre que identificar dúvidas, omissões ou eventuais ilegalidades que possam comprometer a lisura do certame.

Essa garantia constitucional é regulamentada, no plano infraconstitucional, pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

A conjugação entre o direito fundamental de petição e a disciplina legal específica evidência que os pedidos de esclarecimento e impugnação não constituem mera faculdade tolerada pela Administração, mas verdadeiro direito subjetivo do administrado, cuja finalidade é viabilizar o controle preventivo da legalidade e assegurar a igualdade de condições entre os licitantes.

Nessa perspectiva, a resposta da Administração deve ser prestada de forma motivada, transparente e em tempo útil, de modo a preservar a utilidade do direito exercido. A ausência de resposta tempestiva, ainda que sob o argumento de tratar-se de prazo impróprio, esvazia o conteúdo material do direito de petição e compromete os princípios da publicidade, da segurança jurídica e da competitividade, que orientam o regime das contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

O dever de autotutela e a jurisprudência do TCU - A atuação da Administração diante de impugnações não se limita à análise de admissibilidade formal do pedido. Ao contrário, subsiste o dever permanente de autotutela, que impõe à Administração o dever de revisar seus próprios atos sempre que houver indícios de ilegalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento relevante no Acórdão nº 1414/2023 – Plenário, ao assentar que:

> *"É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela."*

Neste contexto, emitimos a **ERRATA Nº 001,** permanecendo inalterados os demais itens neste ato ratificados, inclusive a data de abertura das propostas. A errata serve para sanar mero erro formal e adequar o texto à jurisprudência pacificada do TCU, não afetando a formulação das propostas de preços pelos licitantes.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2026.

EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO:11342293215 Assinado de forma digital por EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO:11342293215 Dados: 2026.10.23 09:14:08 -04'00'

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contratações